



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.501/2020; 4.136/2020;
4.360/2020; 4.449/2020; 4.460/2020; 943/2021; 2774/2021; 1021/2022; 1367/2023;
3623/2023; 3251/2021; 3376/2021; 655/2023; 2479/2023; E 2734/2023**

Institui o Auxílio-Internet e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para ampliar o acesso à internet de qualidade para as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital de população de baixa renda, a ser concedido às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a finalidade exclusiva de pagamento de serviços de telecomunicações, e institui a Política Nacional de Conectividade da Agricultura Familiar – PNCAF.

§ 1º O Auxílio-Internet terá o seu valor definido em ato do Poder Executivo, considerando, no mínimo, que:

I - a primeira parcela do Auxílio-Internet será suficiente para a aquisição de dispositivo de acesso à internet, na forma do regulamento;



II - o benefício a que se refere o caput será preferencialmente pago em nome da mulher responsável pela família beneficiária.

§ 2º O objetivo da PNCAF é garantir aos beneficiários meios para acesso e utilização de tecnologias de informação e de comunicação que lhes permitam, entre outros aspectos, trocar mensagens, demandar, oferecer ou transacionar informações, produtos e serviços.

§ 3º As medidas previstas nesta Lei terão como fonte de receita os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os beneficiários do Auxílio-Internet poderão selecionar as ofertas entre aquelas disponíveis pelas prestadoras do serviço móvel pessoal, conforme padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento.

Art. 3º Serão beneficiários da PNCAF os agricultores familiares alcançados pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e instituições representativas.

§ 1º Serão beneficiários prioritários os agricultores familiares:

I – atendidos pelo Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

II -Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; e

II – que desenvolvam suas atividades em localidades atendidas por serviço digital de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º O Regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os condicionantes para a percepção dos benefícios propiciados pela política de que trata esta Lei.



Art. 4º São objetivos específicos da PNCAF:

I – a disponibilização e a manutenção de meios que garantam acesso a tecnologias de informação e de comunicação; e

II – o custeio do acesso a tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 5º A PNCAF terá as seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos arrecadados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – doações públicas ou privadas;

IV - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 6º Os recursos da PNCAF cobrirão, no todo ou em parte, custos relacionados:

I – à aquisição, à instalação e à manutenção da infraestrutura e dos meios necessários ao acesso às tecnologias de informação e de comunicação;

II – ao acesso mensal às tecnologias de informação e de comunicação.

§ 1º A cobertura de custos de que trata o caput deste artigo poderá variar segundo a tecnologia de acesso, a localização e o perfil socioeconômico de cada beneficiário.

§ 2º Na aquisição de equipamentos para cumprimento dos objetivos da PNCAF, haverá preferência a:

I - bens com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer outros critérios de preferência além dos descritos no § 2º.



Art. 7º A PNCAF será articulada com:

I - as políticas de que tratam as Leis:

- a) nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- b) nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- c) nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- d) nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;
- e) nº 14.180, de 1º de julho de 2021;
- f) nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;
- f) nº 14.351, de 25 de maio de 2022; e

II – as demais políticas federais correlacionadas com os objetivos desta Lei, bem como as ações congêneres dos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 8º Para a execução da PNCAF poderão ser:

I – firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II – contratados serviços diretamente das prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços relacionados ao setor de tecnologia de informação e comunicação.

Art. 9º A PNCAF estará submetida a plano de ações, publicado periodicamente com metas anuais.

Parágrafo único. Serão publicados relatórios anuais de acompanhamento da execução do plano e das metas de que trata o caput deste artigo.



Art. 10. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - fortalecer o papel garantidor e regulador do Estado;

.....

VIII - garantir o acesso à internet gratuita, de qualidade, às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”
(NR)

Art. 11. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

.....

IV – programas, projetos e ações destinados a facilitar o acesso das famílias de baixa renda e do meio rural a serviços de telecomunicações e a serviços de acesso à internet.
....” (NR)

“Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

.....

X - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

.....” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, contemplando, necessariamente, o Auxílio-Internet para atendimento e inclusão digital da população de baixa renda, a ser concedido às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



.....
§ 2º Do total dos recursos do Fust, no mínimo:

I – 18% (dezoito por cento) serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;

II – 40% (quarenta por cento) serão aplicados nos programas, projetos e ações de trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

